



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/105 (DJ)

Queixa de José António Cerejo contra o Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova por denegação do direito de acesso à informação

Lisboa  
8 de março de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/105 (DJ)

**Assunto:** Queixa de José António Cerejo contra o Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova por denegação do direito de acesso à informação

#### I. Enquadramento. Termos da queixa apresentada

1. Em 8 de agosto de 2022 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa subscrita pelo jornalista José António Cerejo contra o Presidente da Câmara de Idanha-a-Nova, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
2. O aqui queixoso insurgia-se contra a ausência de resposta a um conjunto de perguntas que por duas vezes endereçou àquele responsável autárquico, «resultantes das consultas documentais realizadas naquele município após intimação judicial», e cuja resposta, além de constituir «uma obrigação indiscutível» do autarca em causa, seria outrossim «essencial para esclarecer o assunto de interesse público sobre o qual o [queixoso] tem vindo a trabalhar e também para garantir o direito à informação».
3. Em concreto, pretendia o ora Queixoso obter respostas relativas à denominada Incubadora de Empresas de Base Rural de Idanha-a-Nova (IBRIN), um projeto empresarial de iniciativa conjunta daquele município, do (então) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas/Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro e do Instituto Politécnico de Castelo Branco/Escola Superior Agrária de Castelo Branco, e que tinha como objetivo inicial dinamizar a Herdade do Couto da Várzea, e, em primeira linha, apoiar a constituição, instalação e desenvolvimento de empresários e empresas,

preferencialmente de base agrícola e pecuária, no concelho de Idanha-a-Nova e na região da Beira Interior Sul<sup>1-2</sup>.

4. Procurava então o ora queixoso obter esclarecimentos relacionados com a gestão da IBRIN, especificamente:
- (a) Divergências registadas a respeito do número de promotores aprovados pela CAAS que não estão instalados na IBRIN (questão 1);
  - (b) Número de contratos de subarrendamento efetivamente celebrados (questão 2);
  - (c) Número de propostas de celebração de contratos apresentadas pela CAAS e que não foram homologadas pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova (CMIN) (questão 3);
  - (d) Número de candidatos/promotores que não aceitaram assinar o contrato proposto pela CMIN (questão 4);
  - (e) Número de contratos em vigor/promotores em atividade, e explicação para a divergência, real ou aparente, de dados apresentados a este respeito por parte da CMIN e da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) (questões 5 e 6);
  - (f) Disparidades, aparentes ou efetivas, relativas ao número de reuniões realizadas pela CAAS e atas correspondentes arquivadas na CMIN (questões 7, 8 e 9);
  - (g) Data(s) de aprovação de certos estudos de viabilidade (questão 10);
  - (h) Motivo(s) subjacentes à ausência de análise de certas manifestações de interesse formalizadas (questão 11);
  - (i) Motivo(s) subjacentes à ausência de análise de estudos de viabilidade eventualmente apresentados após certa data (questão 11);

---

<sup>1</sup> Artigos 1.º e 2.º, n.º 1, do Regulamento da IBRIN (disponível para consulta em [https://www.cm-idanhanova.pt/media/18076/1\\_REGULAMENTO.pdf](https://www.cm-idanhanova.pt/media/18076/1_REGULAMENTO.pdf)).

<sup>2</sup> A IBRIN compreendia uma Estrutura de Gestão dirigida por um Técnico Superior (TS), nomeado pelo Município de Idanha-a-Nova (MIN), sendo a “implementação” do projeto assegurada por uma Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Supervisão (CAAS), de composição mista, e incumbida de analisar as manifestações de interesse e candidaturas apresentadas junto do MIN por empresários em nome individual e empresas (designados de “promotores”). Uma vez validadas pelo TS, as candidaturas seriam analisadas e avaliadas pela CAAS, cabendo ao MIN homologar (ou não) os processos de candidatura por aquela selecionadas. Além destas incumbências, também sobre a CAAS recaía designadamente a responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento dos promotores durante o período de “incubação”.

- (j) Motivo(s) da celebração de contratos com certos promotores que não foram precedidos da aprovação dos respetivos estudos de viabilidade e nem sequer antecédidos, em alguns casos, da apresentação de manifestações de interesse, contrariamente ao regulamentarmente exigido (questões 12 e 13);
- (k) Momento da cessação de atividade de um concreto promotor, ao menos em determinadas parcelas (questão 14);
- (l) Motivo(s) da discrepância entre uma “alegada procura superior ao número de parcelas existentes” na Herdade do Couto da Várzea e o facto de cerca de 20% das mesmas não estarem (à data) atribuídas (questão 15).
5. As questões sobre as matérias ora elencadas foram dirigidas pelo queixoso, enquanto jornalista, ao referido responsável autárquico, por via eletrónica, em 21 de março de 2022, não tendo obtido qualquer resposta.
6. O ora queixoso reiterou, em 20 de julho de 2022, as mesmas questões, as quais de novo ficaram sem resposta.
7. Na medida em que as perguntas reiteradas em 20 de julho de 2022 ficaram sem resposta, considerou o queixoso que se havia esgotado o prazo de dez dias úteis fixado no Código do Procedimento Administrativo para resposta aos cidadãos, nem sequer tendo recebido a comunicação da recusa de acesso às fontes de informação, devidamente fundamentada, nos termos legais.
8. Pelo que, não tendo sido ultrapassados trinta dias sobre o conhecimento da recusa de resposta ao seu pedido de informação, veio o queixoso exercer o seu direito de queixa nos termos dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC e também do n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, solicitando ao Conselho Regulador da ERC a apreciação da presente queixa e uma posição clara sobre a questão, «num prazo compatível com a natureza da queixa e com a eficácia das deliberações da ERC».

## II. Idem. Oposição do Denunciado

9. Notificado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC para, querendo, se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio Armindo Jacinto, Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, requerer a prorrogação do prazo para o efeito, por período «não inferior a 30 dias», tendo em conta «a extensão da queixa apresentada e das questões que lhe estão subjacentes», além de que «o esclarecimento das questões suscitadas implica[ria]», alegadamente, um vasto conjunto de diligências procedimentais, algumas das quais a praticar junto de, ou por parte de, entidades externas ao município.
10. O requerimento de prorrogação veio a ser indeferido<sup>3</sup>, porquanto, e consoante houve então ensejo de explicitar, nem a extensão da queixa apresentada era de ordem a justificar a prorrogação requerida, nem a mesma tinha em vista o esclarecimento das questões para as quais o denunciado se propunha desencadear um conjunto de diligências.
11. Com efeito, o propósito da queixa apresentada junto da ERC era justamente o de denunciar a invocada falta de resposta a questões pelo queixoso a seu tempo suscitadas junto do autarca demandado, procurando obter por parte do regulador a extração das consequências daí eventualmente resultantes, na medida em que (i) se comprovasse essa ausência de resposta, (ii) a mesma se revelasse injustificada e (iii) se concluísse ter existido no caso uma denegação ilegítima do direito de acesso à informação por parte de um órgão da Administração Pública.
12. Em 15 de setembro de 2022, deu entrada na ERC a oposição deduzida pelo Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, na qual, e preliminarmente, se invocava a prescrição do «direito a apresentar a queixa» em referência<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Ofício SAI-ERC/2022/8487, de 13 de setembro. Deste ofício foi dado conhecimento ao queixoso, na mesma data, por via do ofício SAI-ERC/2022/8488.

<sup>4</sup> Oposição, n.ºs 1-12.

13. Ademais, o queixoso sustentaria uma representação enviesada da realidade, porquanto (i) em maio e em agosto de 2021 foi-lhe facultada a consulta física de documentação à altura solicitada, (ii) além de prestados esclarecimentos pelo próprio Presidente por via telefónica em 5 de janeiro de 2022, (iii) remetidos documentos por *e-mail* em 17 de fevereiro de 2022, e (iv) fornecidas respostas a «subsequentes questões».
14. Acresce que, «sob a aparência de pedidos de esclarecimento», e a coberto do «suposto exercício da sua função jornalística», o ora queixoso pretenderia na realidade «encetar um debate político». Exemplo disso mesmo seria a 15.ª questão [*supra*, n.º 4, (l)] do rol apresentado a 21 de março de 2022<sup>5</sup>, que, sob a aparência de uma pergunta, configuraria uma «crítica» ou uma «tomada de posição política» relativa à atuação do Município, feita por alguém que, tendo embora conhecimento das regras regulamentares aplicáveis à IBRIN, parecia ainda assim partir do princípio de que toda e qualquer candidatura interessada na atribuição de uma parcela da Herdade do Couto da Várzea preencheria necessariamente os requisitos necessários para o efeito.
15. Por outro lado, o queixoso pretenderia obter por parte do Presidente da Câmara da Idanha-a-Nova um mero comentário à sua perceção enviesada dos factos, para mais incidente sobre documentação alheia ao município, consoante resultaria do teor das 1.ª, 5.ª e 6.ª perguntas [*supra*, n.º 4, (a) e (e)].
16. Noutros casos, o ora queixoso teria formulado questões cujas respostas já conheceria de antemão. Seria esse o caso das 2.ª e 4.ª perguntas [*supra*, n.º 4, (b) e (d)].
17. Por sua vez, «outras perguntas»<sup>6</sup> encontrariam respostas «na documentação que o queixoso possui». Assim, as 7.ª, 8.ª e 9.ª questões [*supra*, n.º 4, (f)] teriam já obtido

---

<sup>5</sup> E reiterado em 20 de julho do mesmo ano (*supra*, n.º 6).

<sup>6</sup> Oposição, n.º 51.

respostas em 7 de março de 2022, além de que o queixoso disporia de todas as atas da CAAS.

18. Também nas 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> perguntas [*supra*, n.º 4, (g), (h) e (i)] era pedida informação sobre a atuação de entidades diversas do Município.
19. Enfim, a 14.<sup>a</sup> pergunta [*supra*, n.º 4, (k)] estaria respondida pela lista de promotores na posse do queixoso.
20. Em suma, e concluindo, sustenta o denunciado que o direito de acesso às fontes de informação «não confere a todo e qualquer jornalista o direito de inundar as entidades públicas com pretensas questões», «[p]rocurando respostas que já conhece», ou «[c]omentários a atuações de outras entidades», e «fazendo crítica encapotada» para «executar uma agenda política pessoal».

### III. Audiência de conciliação e diligências subsequentes

21. Realizou-se no dia 14 de outubro de 2022<sup>7</sup>, por videoconferência, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, com a presença do queixoso e do denunciado (neste caso, através da Chefe de Gabinete de Apoio à Presidência e de um Advogado), não tendo sido possível na ocasião alcançar qualquer acordo que pusesse termo ao presente procedimento de queixa.
22. Não obstante, os intervenientes na dita diligência manifestaram disponibilidade para, em prazo razoável, tentarem alcançar uma eventual composição das suas respetivas posições.

---

<sup>7</sup> Após uma primeira tentativa feita nesse sentido dez dias antes e na ocasião inviabilizada por questões de ordem técnica.

23. Um dos representantes do denunciado afirmou na ocasião que existiriam certas perguntas do queixoso cuja leitura e introito causariam algumas dúvidas ao município, sugerindo, pois, a reformulação dessas questões pelo jornalista queixoso.
24. Por seu turno, o queixoso, admitindo embora eventuais problemas interpretativos em algumas questões, declarou que isso não justificaria que não tivesse sido dada resposta àquelas que eram claras.
25. Procurando dar sequência ao acordado, remeteu o Gabinete de Apoio à Presidência do Município de Idanha-a-Nova, em 25 de outubro de 2022, por correio eletrónico, com conhecimento da responsável pela direção do procedimento de queixa, uma mensagem da qual constavam «*pedidos de esclarecimento*» dirigidos ao queixoso e atinentes a quatro das quinze perguntas por este formuladas – em concreto, as 1.ª, 2.ª, 4.ª e 15.ª questões.
26. Reagindo à mensagem por correio eletrónico em 27 de outubro, não deixou o queixoso de sublinhar que «as quatro perguntas – num total de 15 – que suscitaram dúvidas ao sr. Presidente da Câmara e serviram de pretexto para não cumprir a sua obrigação legal de me responder, quanto mais que não fosse às restantes 11 perguntas, são claras e não exigem qualquer esclarecimento que, aliás, só agora é solicitado». Ainda assim, prestou o queixoso na ocasião os esclarecimentos requeridos, apesar de os «reput[ar] desnecessários».
27. Por nova mensagem de correio eletrónico de 22 de novembro, copiada para o Município de Idanha-a-Nova, o queixoso deu conhecimento à ERC de que, volvidos 26 dias, continuava sem ter qualquer reação por parte da Câmara de Idanha-a-Nova e sem respostas às perguntas a esta dirigidas desde 21 de março de 2022, solicitando em conformidade o retomar da queixa apresentada e a rápida adoção de uma deliberação sobre a mesma.

28. Entretanto, em 24 de novembro, por mensagem de correio eletrónico copiada para a responsável pela direção do procedimento de queixa, o Gabinete de Apoio à Presidência do Município de Idanha-a-Nova remeteu ao queixoso um ficheiro com as respostas a todas as questões oportunamente por este colocadas, explicando a morosidade registada com a complexidade de análise em causa e a necessidade de consultas ao processo.
29. Na mesma data e pela mesma via respondeu o queixoso ao Município de Idanha-a-Nova, disso dando igualmente conta à ERC, declarando que «[p]erante as respostas hoje recebidas, parte das quais são desmentidas pelas actas das reuniões da CAAS, vejo-me na obrigação de dirigir novas perguntas ao sr. Presidente da Câmara de Idanha-a-Nova. Do esclarecimento das questões agora suscitadas dependerá, naturalmente, a minha desistência do processo em curso na ERC». Em anexo à sua mensagem constavam 13 novas questões para as quais solicitava resposta no prazo de dez dias.
30. Por mensagem de correio eletrónico de 25 de novembro, o Município comprometeu-se perante o queixoso a analisar as questões por este apresentadas.
31. Por mensagem de correio eletrónico de 14 de dezembro, informou o queixoso o Município de que, a manter-se a ausência de resposta ao seu último *e-mail* até ao próximo dia 19 de dezembro, solicitaria à ERC a retoma do procedimento relativo à sua queixa.
32. Em 20 de dezembro de 2022, o queixoso contactou a ERC, por via eletrónica, na pessoa da responsável pela direção do procedimento de queixa, informando em síntese que, «perante o simulacro de resposta que recebi a 24/11» por parte da Câmara de Idanha-a-Nova «e a ausência de resposta ao meu pedido de esclarecimentos do mesmo dia, considero que a minha queixa à ERC se mantém de pé e dou por frustrada a referida

audiência de conciliação», solicitando em conformidade «a retoma do processo aberto com a minha queixa, ficando a aguardar a deliberação do Conselho Regulador».

33. Por fim, em 21 de dezembro de 2022 enviou ainda o Gabinete de Apoio à Presidência do Município de Idanha-a-Nova uma nova mensagem ao queixoso, afirmando a este que «as novas perguntas foram remetidas aos serviços competentes para efectuarem a sua análise, pelo que tão breve quanto nos seja possível remeteremos as respostas».
34. Tanto quanto se sabe, esse desiderato ficou por cumprir.

#### IV. Análise e fundamentação

35. A título de questão prévia, clarifica-se que a invocada *prescrição do direito de queixa* (*supra*, n.º 12) não tem razão de ser.
36. Desde logo, o prazo – *rectius*, os prazos – a que se reporta(m) o artigo 55.º dos Estatutos da ERC não é/são de *prescrição*, mas sim de *caducidade*, consoante claramente resulta do dispositivo em causa e, bem ainda, do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 298.º do Código Civil.
37. Depois, e conforme deriva das circunstâncias do caso (*supra*, n.ºs 2 e 5 e ss.), não seria razoavelmente de exigir ao aqui queixoso que interpretasse a ausência de resposta à sua primeira interpelação escrita dirigida ao denunciado como uma recusa de acesso às fontes de informação por este detidas.
38. Além disso, sempre poderia a ERC apreciar oficiosamente a matéria aqui em debate, em resultado das incumbências que lhe estão normativamente confiadas, desde logo por via do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), b) e j), 24.º, n.º 3, alínea a), *in fine*, dos seus Estatutos<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

39. Passando à concreta apreciação do caso vertente, e desde já adiantando conclusões, é claramente procedente a pretensão do aqui queixoso. Vejamos porquê.
40. A queixa apresentada versa sobre diligências empreendidas pelo queixoso, no desempenho da sua atividade profissional de jornalista, no sentido de obter um conjunto de elementos essenciais ao esclarecimento de um assunto que reputa revestir interesse público.
41. Em concreto, e como visto (*supra*, n.ºs 2 e ss.), o aqui queixoso, por escrito, e por duas vezes, dirigiu um elenco de questões à entidade pública que, na sua ótica, seria a indicada, ou a mais indicada, para lhes dar resposta.
42. Sublinha o queixoso que as perguntas que estão na base da presente queixa e que não obtiveram resposta por parte do Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova estão «relacionadas com um assunto sobre o qual, nos últimos três anos, aquele autarca tudo tem feito para cercear o direito à informação e que já levou, no que toca à informação documental, à apresentação de queixas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e à interposição de pedidos de intimação judicial ao abrigo da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), sempre respondidos favoravelmente pela CADA e pelos tribunais».
43. Considera o queixoso que a ausência de resposta às suas questões por parte daquele autarca configura uma violação do seu *direito à informação*.
44. Em face das circunstâncias que enformam o presente caso, o *direito à informação* aqui invocado engloba duas vertentes que, para além de beneficiarem de direito reconhecimento e proteção na Lei Fundamental, e apesar de conceptualmente distintas, não raro se prestam igualmente a intersecções de vária ordem, na sua aplicação prática – como sucede no caso “*sub judice*”.

45. Assim, e por um lado, há a considerar a vertente relativa ao *direito de informação procedimental*, genericamente reconhecido a todo e qualquer cidadão enquanto administrado (Constituição<sup>9</sup>, artigo 268.º), e que, a nível legislativo, é designadamente objeto de desenvolvimento normativo no Código do Procedimento Administrativo<sup>10</sup> (artigos 11.º, 17.º e 82.º e seguintes), bem como no Regime de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de Reutilização dos Documentos Administrativos<sup>11</sup> (artigos 5.º, 6.º e 12.º e seguintes).
46. Por outro lado, e sobretudo, ocorre no caso o exercício, pelo queixoso, das suas *liberdades constitucionais de informação* (Constituição, artigo 37.º) e *de imprensa* (idem, artigo 38.º, n.º 1) e, em particular, a concretização do seu *direito fundamental de acesso às fontes de informação* (idem, artigo 38.º, n.º 2, alínea b)), também objeto de tutela a nível infraconstitucional e de relativo desenvolvimento normativo na Lei de Imprensa<sup>12</sup> (artigos 1.º, 2.º, n.º 1, al. a), e 22.º, al. b)), no Estatuto do Jornalista<sup>13</sup> (artigos 6.º, al. b), e 8.º), bem como, em certa medida, no supracitado Código do Procedimento Administrativo.
47. Como expressão particular do direito de acesso (*genérico*) às fontes de informação, e em clara sintonia com o disposto no Código do Procedimento Administrativo o Estatuto do Jornalista vigente declara expressamente na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 8.º que o direito de acesso às fontes *oficiais* de informação é assegurado aos jornalistas pelos «órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 4<sup>14</sup> do artigo 2.º do Código do

---

<sup>9</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>10</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

<sup>11</sup> Aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto.

<sup>12</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>13</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>14</sup> Acompanha-se aqui a numeração do CPA atualmente em vigor.

Procedimento Administrativo», fórmula esta que obviamente inclui, entre outras, as câmaras municipais.

48. Tal direito de acesso não é, contudo, ilimitado (estando sujeito, entre outras, às restrições expressas no n.º 3 do artigo 8.º do EJ), e pode em certos casos ser fundamentamente denegado (obedecendo para tanto ao disposto no n.º 4), ainda que, para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 82.º a 84.º<sup>15</sup> do Código do Procedimento Administrativo, a lei (n.º 2) estabeleça uma presunção de legitimidade do interesse do jornalista nesses precisos casos.
49. E, como contraponto deste direito de acesso assim genericamente descrito, impende sobre a Administração o dever de, com a necessária diligência e clareza, prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados que encontrem respaldo na normaçoão aplicável ao referido instituto.
50. E onde se incluem, manifestamente, questões como as suscitadas pelo aqui queixoso, na qualidade de jornalista, todas elas claramente respeitantes à atividade desenvolvida pelo Município de Idanha-a-Nova no âmbito de um projeto de interesse municipal, quer a título individual, quer enquanto entidade integrante daquele mesmo projeto (*supra*, n.º 3), daí resultando o respetivo *dever de resposta* às mesmas por parte do executivo camarário e/ou do seu Presidente.
51. Com efeito, nenhuma das questões formuladas pelo ora queixoso reclamava a manifestação de um posicionamento pessoal e, portanto, subjetivo, por parte do inquirido (v.g., a formulação de juízos pessoais ou opinativos), nem se afigura que integre alguma das situações excecionadas no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista.

---

<sup>15</sup> V. nota anterior: *idem*.

52. Ademais, e em rigor, essa falta de resposta – que, juridicamente, e em face das circunstâncias do caso, se consubstancia ou se equipara a uma *recusa* – sempre teria de ser *fundamentada*, nos termos do disposto n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista.
53. Destarte, e recusando-se tacitamente (i.e., por via do silêncio) a responder às questões que lhe foram colocadas (*supra*, n.º 3), o Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova violou inequivocamente, nessa qualidade, a obrigação de prestar as informações que lhe foram reiteradamente solicitadas pelo ora queixoso, o que configura uma *recusa ilegítima* face ao disposto na Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista.
54. E mais reprovável se deve considerar tal recusa quando do caso em apreciação se retiram elementos bastantes que comprovam que a atuação do executivo camarário esteve bem longe de observar os princípios por que se deve reger uma Administração colaborante nas suas relações com os particulares e orientada à prossecução do interesse público.
55. Desde logo, não se compreende por que motivo o denunciado se remeteu a um *completo mutismo* perante o queixoso, relativamente às questões por este colocadas.
56. Tanto mais que, em contrapartida, e uma vez notificado pela ERC do teor da queixa apresentada pelo jornalista José António Cerejo, o mesmo denunciado prontamente afirmou a sua disponibilidade para responder às mesmas exatas questões por aquele colocadas, requerendo inclusive um prazo adicional para o efeito (*supra*, n.º 9). Donde resulta ser manifesto que a resposta, em momento próprio, às questões do aqui queixoso seria sempre possível ou praticável, mas que não terá existido o “*animus*” indispensável para assim proceder por parte do executivo camarário de Idanha-a-Nova, por razões que só o próprio saberá explicar.
57. Ademais, tendo o denunciado admitido, a dado passo da marcha do presente procedimento (*supra*, n.ºs 23 e 25 e ss.), que algumas das questões do ora queixoso

(quatro, em concreto) teriam suscitado dúvidas ao município, afigura-se óbvio e sintomático que este poderia ter respondido, querendo, no momento devido, às restantes (onze) questões, que, por exclusão de partes, seriam necessariamente claras.

58. De resto, e à luz do exposto, evidencia-se o quão inconsistente e falacioso era o argumentário sustentado pelo denunciado em sede de oposição à queixa (*supra*, n.ºs 14-20).
59. Sublinhe-se, enfim, a postura subseqüentemente assumida pelo denunciado no presente procedimento, relativamente ao novo conjunto de questões entretanto suscitadas pelo queixoso e que terão ficado sem obter resposta (*supra*, n.ºs 29 e ss.).
60. A conclusão que se retira da análise antecedente é, pois, repetitiva, no sentido de se ter verificado, no caso, e pelas razões expostas, uma *violação inequívoca do direito à informação* do jornalista José António Cerejo por parte do Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.
61. É conhecida a incongruência existente no Estatuto do Jornalista a respeito das consequências jurídicas que deveriam resultar da violação apontada, pois que, embora a inobservância do disposto no artigo 8.º deste diploma pareça configurar uma contraordenação por cuja instrução a ERC seria responsável à face do previsto no n.º 6 do seu artigo 20.º, a verdade é que na lei não se consagra expressamente tal contraordenação, nem, conseqüentemente, se prevê o montante da coima que seria aplicável.
62. Lamenta-se que, volvido ano e meio desde a chamada de atenção para esta incongruência, a mesma não tenha sido ainda corrigida pelo legislador.

## V. Deliberação

Analisada uma queixa apresentada por José António Cerejo, na qualidade de jornalista, por alegada violação do direito de acesso à informação, contra Armindo Moreira Palma Jacinto, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de Idanha-a-Nova, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alíneas a), b) e j), 24.º, n.º 3, alínea a), *in fine*, e 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, bem como no disposto nos artigos 1.º, 2.º e, em especial, da alínea b) do artigo 22.º, da Lei da Imprensa, e nos artigos 6.º e 8.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, reconhecendo ter o Presidente da Câmara do Município de Idanha-a-Nova violado o direito à informação do jornalista José António Cerejo, ao recusar-se a prestar as informações por este solicitadas e respeitantes à atividade desenvolvida pelo Município de Idanha-a-Nova no âmbito de um projeto de interesse municipal, quer a título individual, quer enquanto entidade integrante daquele mesmo projeto;
2. Sublinhar que tal violação do direito à informação configura uma indiscutível ilegalidade, à face das circunstâncias do caso, e apesar de tal ilegalidade ser desprovida de qualquer sanção;
3. Instar a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, e o seu Presidente, a, no futuro, assegurarem o respeito pontual e integral do direito de acesso às fontes de informação legalmente assegurado aos jornalistas.

Lisboa, 8 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo